



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecológicas, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica
Data: 01/12/15 *Piravá*

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a Padronização de abrigos (Ponto de Ônibus), no Município de Pindamonhangaba”.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2015

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE ABRIGOS (PONTO DE ÔNIBUS) NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 2465/2015

Data: 27/11/2015 - Horário: 14:34



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a padronização de todos os pontos de ônibus da cidade de Pindamonhangaba.

Art. 2º Os pontos de ônibus instalados na cidade deverão possuir abrigo superior que proteja os usuários contra a ação da chuva e do sol;

Art. 3º Os pontos de ônibus deverão conter no mínimo, 04 (quatro) assentos, contendo ainda espaço para cadeirantes em baixo do mesmo;

§ 1º Não havendo espaço físico para a instalação de assentos, deverá ser o ponto remanejado para outro local que possua o devido espaço num raio de até 200 (duzentas) metros de distância do local original.

Art. 4º Em cada ponto de ônibus deverá ser instalado 1 (um) lixeira;

Art. 5º Os abrigos deverão ser instalados em locais próximos à postes de iluminação pública;

§ 1º Não havendo iluminação pública próxima ao local do ponto de ônibus, o mesmo



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

deverá ser remanejado para o poste de iluminação mais próximo de seu local original.

Art. 6º A construção/instalação dos abrigos será padronizada na cor adotada pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º Em todos os abrigos deverão ser colocados informativos contendo número de linha, itinerário e tabela de horários.

§ 1º As listas disponibilizadas nos pontos de ônibus também deverão ser transcritas em Braille.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal, bem como o setor de posturas fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 23 de novembro de 2015.

Vereador RODERLEY MOTTO RODRIGUES- PSDB



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A necessidade do ponto de ônibus surge a partir do momento em que temos o acesso ao serviço de transporte público, criado primeiramente com o objetivo de identificar o local de parada dos ônibus e posteriormente a necessidade de cobertura para proteger os usuários do sol e da chuva, além da colocação de bancos de descanso dos passageiros enquanto aguardam. Sem contar a real necessidade de se ter um espaço dentro do ponto para os portadores de necessidades especiais, aos que utilizam cadeiras locomotoras.

São locais com alta concentração de pessoas, sendo que o maior problema hoje se encontra nos bairros, onde a grande maioria dos pontos não possuem qualquer estrutura.

Ainda se faz necessária a instalação dos pontos em locais iluminados, pois com o aumento da violência os moradores que aguardam o transporte ficam muitas vezes vulneráveis ao risco de assaltos.

Na medida em que se aumenta a demanda pelo sistema de transporte coletivo, aumenta também a necessidade de que tal serviço seja oferecido com mais qualidade e com o padrão adequado trazendo conforto e acessibilidade à população.

Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 23 de novembro de 2015.

Vereador RODERLEY MIOTTO RODRIGUES- PSDB